



PROCESSO Nº : 21.544-9/2017 (DIGITAL)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : RONALDO JARDIM DOS SANTOS
ASSUNTO : AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, possui além deste, outro processo pendente de pagamento e com valor inferior a 15 UPF 's/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, consoante disposto na Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) os requisitos necessários para parcelamento de multas e agrupamento, *verbis*:

Resolução Normativa n.º 14/2007/TCE-MT:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Verifica-se que o requerimento protocolado sob o nº 261777/2019 em 13/09/20219 é tempestivo, visto que foi desenvolvido dentro do prazo de recolhimento da multa de 24 UPF 's/MT (14/09/2019) e que o valor total das multas de 33 UPF 's/MT, que equivalem a R\$2.621,52 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e dois





centavos), é superior a trinta por cento do rendimento mensal líquido do requerente (R\$3.064,89x 0,3=R\$919,46).

Neste sentido, conclui-se, portanto, ser necessário o agrupamento das multas aplicadas nos processos nº 21.544-9/2017 e nº 22.918-0/2017, totalizando o valor de 33 UPF's/MT, para fins de parcelamento.

Por todo o exposto, em estrita consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e com o Parecer nº 4.834/2019 do Ministério Público de Contas e tendo em referência as disposições do artigo art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º, da Resolução Normativa do nº 14/2007 - RITCEMT, **VOTO** no sentido de:

I – Determinar o agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, nos processos nº 21.544-9/2017 e nº 22.918-0/2017 para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

II - Determinar ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções baixa no Sistema CONTROL-P, das multas aplicadas ao responsável, pendentes de recolhimentos, inclusive do presente processo e a inserção, ao processo principal nº 21.544-9/2017, do saldo total no valor de 33 UPF's/MT (art. 290, § 8º da Resolução Normativa nº14/2007).

É como Voto.

Tribunal de Contas, 30 de Outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

